

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RODEIO BONITO - RS**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2024

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ZANCO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.865.044/0001-90, com sede à Rua Farrapos, nº 22, Sala 02, Bairro Alvorada, Xaxim, SC, CEP 89825-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **Traçado Construções e Serviços Ltda.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivamente apresentadas, em rigorosa observância ao prazo legal, contando-se a partir da intimação referente ao recurso interposto por Traçado Construções e Serviços Ltda.

2. BREVE SÍNTESE

A Concorrência Eletrônica nº 03/2024, conduzida pela Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito, tem por objeto a contratação de empresa para a construção de uma ponte sobre o Rio da Várzea. No decorrer do certame, a empresa Zanco Construtora Ltda., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 95.865.044/0001-90, foi habilitada e declarada vencedora, tendo apresentado proposta em plena conformidade com as exigências editalícias, atendendo integralmente aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos.

Todavia, a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo, contestando a habilitação da Zanco Construtora Ltda., sob a alegação de suposto descumprimento das exigências do edital, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira e à ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Contudo, tais alegações não merecem acolhida, como será demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO

DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ZANCO CONSTRUTORA LTDA

A decisão que habilitou a Zanco Construtora Ltda. foi embasada em análise rigorosa e criteriosa da documentação apresentada, em estrita observância às exigências estabelecidas no edital.

A Zanco Construtora Ltda. apresentou os seguintes documentos de comprovação:

Documentação Econômico-Financeira:

A empresa juntou à sua carta-proposta a **relação de compromissos financeiros**, em conformidade com o item 8.1.2, "B.5" do edital, o qual exclui as parcelas já executadas dos contratos firmados. Dessa forma, ficou demonstrado que não há compromissos pendentes capazes de comprometer sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto contratual.

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente:

A Zanco Construtora Ltda. também apresentou declaração expressa de que não há fatos supervenientes que possam comprometer sua capacidade de executar o contrato, em total conformidade com as exigências editalícias.

Tal documento reforça a regularidade e idoneidade da empresa, demonstrando que nenhuma circunstância posterior surgiu para afetar sua aptidão técnica, econômica ou jurídica para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Documentação Técnico-Operacional;

Atestados de Capacidade Técnica:

A Zanco Construtora Ltda. apresentou atestados emitidos por órgãos competentes, comprovando a execução de obras similares às exigidas no edital, tais como pontes e infraestruturas de grande porte. Esses atestados foram devidamente registrados no CREA e certificados, assegurando a regularidade e autenticidade das informações apresentadas.

Certidão de Acervo Técnico (CAT):

A empresa também forneceu a Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando sua experiência e qualificação técnica em obras similares, em atendimento aos itens 8.1.3.1, "b", "e" e "f" do edital, demonstrando sua aptidão para a execução do objeto contratual.

Através do ATESTADO COM CAT registrados da Prefeitura Municipal de Brusque/SC apresentados na licitação comprova-se a capacidade técnica, onde nessa obra foram fabricadas longarinas protendidas de 40,00 metros de vão livre com peso de 62 toneladas cada viga, superior ao solicitado no edital que é de 57ton, e onde sabe-se muito bem que vigas de 40,00 metros somente são transportadas com carretas em cavalo mecânico com dolly de 04 eixos.

O ATESTADO COM CAT registrado da Prefeitura Municipal de São Joaquim, apresentado na licitação, executamos uma ponte com item 05 - serviço de execução de armação de 163.653,57Kg, item 06 - fabricação, montagem e execução de estrutura de concreto pré-fabricado (vigas) de 1.280,00 metros, item 09 e item 10 - movimentação de solos e compactação de aterro um total de 58.148,00m³, itens muito superiores ao que esta solicitado no edital.

O ATESTADO COM CAT registrados da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC, apresentado, é uma ponte com dois tipos de fundação profunda (fundação em estacão que é executada sobre balsa com equipamento Perfuratriz Wirth com profundidade acima de 15,00metros com camisa metálica perdida ASTM 36 9,5m , e também fundação em estaca raiz conforme detalhamento no atestado, item 05 e item 06 - Projeto, fabricação, montagem e execução de Estrutura de Concreto protendido e pré fabricado. Onde a palavra "pré fabricado" sabe-se muito bem é executado fora do local a ser instalado existindo também o transporte, portando supre muito bem a capacidade técnica da profissional e da empresa.

Outro ATESTADO COM CAT registrado também apresentado é o da Prefeitura de Entre Rios/SC, também demonstrando a execução de uma ponte com longarinas protendidas com 415,00 metros e Armadura CA 50/60 de 29.176,25Kg.

Portanto, todos os atestados comprovam que a empresa e a profissional tem sim capacidade técnico operacional de executar essa obra, pois além desses atestados temos um currículo vasto de pontes executados pois somos

especialistas em pontes no estado de Santa Catarina, fazendo parte do Comitê de Crise do CREA/SC com esta especialidade.

Responsável Técnico:

A Zanco Construtora Ltda. indicou como responsável técnica pela obra a engenheira civil Fabiane Zanco Bortolanza, conforme consta na carta-proposta apresentada. A nomeação atende ao disposto no item 8.1.3.1, "b" do edital. Fabiane Zanco Bortolanza, Engenheira Civil e Engenheira de Segurança, Técnica em Elétricomecânica, Pós Graduada em Estruturas, encontra-se regularmente registrada no CREA-SC, e sua qualificação técnica foi validada e aceita pela Comissão de Licitação.

Carta Proposta

Carta Proposta e Valor Global: A Zanco Construtora Ltda. apresentou sua carta-proposta com o detalhamento completo do valor global da obra, contemplando todos os custos referentes a materiais e mão de obra. O valor total proposto é de **R\$ 13.596.617,77**, distribuído entre **R\$ 11.149.226,58** para materiais e **R\$ 2.447.391,20** para mão de obra. A proposta foi elaborada em plena conformidade com as exigências do edital, apresentando de forma pormenorizada o cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais, assegurando a transparência e a regularidade dos valores ofertados.

Documentação Jurídica e de Regularidade Fiscal

Certidões de Regularidade Fiscal: A Zanco Construtora Ltda. apresentou certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, demonstrando sua regularidade junto à Receita Federal e demais órgãos fiscalizadores competentes. Tais documentos comprovam a inexistência de pendências tributárias e trabalhistas, assegurando que a empresa cumpre integralmente suas obrigações legais, em conformidade com as exigências do edital.

Alteração Contratual e Consolidação:

A Zanco Construtora Ltda. apresentou cópia autenticada de sua última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Esse documento contém informações detalhadas sobre o capital social, a composição societária e a capacidade administrativa da empresa, confirmando sua regularidade jurídica e operacional.

Com base na documentação apresentada, a Comissão de Licitação validou a habilitação da Zanco Construtora Ltda., reconhecendo que a empresa

atendeu integralmente todas as exigências técnicas, operacionais e econômico-financeiras necessárias para a execução da obra. Não se constatou qualquer irregularidade que justificasse sua inabilitação.

A Traçado Construções e Serviços Ltda., por meio de alegações infundadas e desprovidas de respaldo jurídico, busca inviabilizar a habilitação da Zanco Construtora Ltda. O inconformismo da recorrente é evidente, recorrendo a todos os meios possíveis para prejudicar a empresa habilitada, sem fundamento legal ou material para tal.

Diante do exposto, e com o objetivo de esclarecer os pontos levantados pela recorrente, passamos à análise detalhada das alegações apresentadas.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTAS NO ITEM 8.1.2, "B.5", DO EDITAL

Para proceder à análise, é indispensável, primeiramente, examinar o conteúdo do item 8.1.2, alínea 'B.5', vejamos:

8.1.2 Da Habilitação Econômico-financeira
B.5) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Observa-se que o edital exige a apresentação de uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam impactar negativamente sua capacidade econômico-financeira, excluindo-se as parcelas já executadas. Nesse sentido, a Zanco Construtora Ltda. cumpriu integralmente essa exigência, apresentando toda a documentação financeira necessária para comprovar sua aptidão para a execução do contrato.

A empresa forneceu, inclusive, relatórios financeiros detalhados, como balancetes e demonstrações de resultados, os quais demonstram, de forma inequívoca, sua capacidade econômico-financeira.

Ademais, a empresa Zanco Construtora Ltda. apresentou uma declaração expressa de inexistência de fato superveniente, afirmando que não possui compromissos que possam comprometer sua capacidade financeira. Portanto, a alegação de descumprimento carece de fundamento, uma vez que a documentação apresentada cumpre, em sua totalidade, as exigências editalícias.

Importa destacar que a alegação da recorrente, no sentido de que houve afronta à isonomia entre os licitantes ao '*retroagir sobre seus próprios atos*', é completamente infundada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão nº 1.211/2021, estabelecendo que: "Admitir a juntada de documentos que apenas comprovem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão nº 1.211/2021, TCU).

Portanto, não há qualquer irregularidade na aplicação do item 8.24 do edital, visto que este se encontra em plena conformidade com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (grifo nosso).

Diante da análise dos documentos apresentados, a Comissão de Licitação do município concluiu que a empresa possui condições financeiras adequadas para a execução do contrato. Assim, a alegação de descumprimento dessa exigência revela-se infundada, uma vez que toda a documentação foi apresentada em conformidade com as disposições previstas no edital.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PREVISTAS NO ITEM 8.1.3.1, ALÍNEA “B”, “E” E “F”, DO EDITAL

Primeiramente, faz-se necessário proceder à análise do conteúdo do item 8.1.3.1, 'b', 'e' e 'f' do edital. De acordo com a alegação da recorrente, tal item exige a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de atestados de execução de obras similares, devidamente registrados no CREA. Passamos, assim, à transcrição integral do referido item:

8.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional ou Empresarial

[...]

b) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

e) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados na tabela abaixo. Considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1(um) Atestado e/ou Certidão de Acervo Técnico, devidamente assinado e carimbado pelo órgão competente ou entidade pública ou privada declarante, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente.

f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, são, cumulativamente:

No que se refere à capacidade técnica, os requisitos que podem ser exigidos estão delineados no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, a legislação permite a exigência de atestados, desde que restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, consideradas aquelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Admite-se, ainda, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mencionadas nos referidos parágrafos. Contudo, é vedada a imposição de limitações quanto ao tempo ou a locais específicos relacionados aos atestados.

Ademais, a orientação exposta no voto do Tribunal de Contas da União esclarece que:

[...]“Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. **Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento), (grifo nosso) [...]**

A Zanco Construtora Ltda. apresentou atestados válidos, emitidos por órgãos competentes, que comprovam a execução de obras de natureza similar, incluindo a construção de pontes e outras estruturas de grande porte, atendendo plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Todos os atestados encontram-se devidamente registrados e certificados pelo CREA, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Ademais, a Comissão de Licitação procedeu à verificação minuciosa dos documentos apresentados e concluiu que a Zanco Construtora Ltda. possui a experiência e a qualificação técnica necessárias para a execução do contrato, conforme previsto nas normas do edital.

Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento quanto à qualificação técnico-operacional da empresa. O que se constata, na verdade, é o mero inconformismo da recorrente, desprovido de fundamentação válida.

Considerando que a Zanco Construtora Ltda. atendeu integralmente às exigências do edital, a empresa nomeou como responsável técnica a engenheira civil **Fabiane Zanco Bortolanza**, regularmente registrada no CREA-SC, em conformidade com a documentação já apresentada no certame.

Por fim, Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de estrita vinculação do processo licitatório ao edital, que atua como a 'lei' do certame. O edital define, de forma clara e objetiva, as condições de participação, habilitação e julgamento das propostas, garantindo publicidade e transparência.

Caso qualquer interessado, incluindo a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., tivesse discordado de alguma disposição editalícia ou identificado eventual irregularidade, o momento adequado para suscitar tais questões seria mediante impugnação ao edital, dentro do prazo legalmente previsto para esse fim.

Nos termos da Lei de Licitações, todas as dúvidas ou inconformidades em relação ao edital devem ser formalizadas durante o prazo de impugnação. Assim, o princípio da preclusão processual impede que alegações sobre a validade de cláusulas editalícias sejam trazidas em fases posteriores do certame, como na etapa de habilitação.

Portanto, resta evidente que as alegações apresentadas pela Traçado Construções e Serviços Ltda. referem-se a questões que deveriam ter sido objeto de impugnação ao edital e não de recurso contra a habilitação da empresa Zanco Construtora Ltda.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o integral indeferimento das razões apresentadas no recurso interposto por Traçado Construções e Serviços Ltda., mantendo-se incólume a decisão que declarou a Zanco Construtora Ltda. habilitada e vencedora do certame licitatório.

A Habilitação da Zanco Construtora Ltda. foi realizada em rigorosa observância às exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 e nos estritos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a economicidade e a preservação do interesse público no âmbito do procedimento licitatório.

Nestes termos,
pede deferimento.

Xaxim-SC, 24 de outubro de 2024

FABIANE ZANCO
BORTOLANZA:04162365962
65962

Assinado de forma digital por
FABIANE ZANCO
BORTOLANZA:04162365962
Dados: 2024.10.25 08:56:44 -03'00'

Fabiane Zanco Bortolanza
Sócia Administradora
Zanco Construtora LTDA
CNPJ 95.865.044/0001-90



FABIANE ZANCO BORTOLANZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/02/1984, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRA CIVIL, CPF nº 041.623.659-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.995.798, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 201, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL.

AGENOR JOSE ZANCO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/02/1960, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 481.677.899-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 844.338-6, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 101, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL.

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/12/1960, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 685.084.509-82, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.460.890, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 101, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL, representada neste ato por seu PROCURADOR AGENOR JOSE ZANCO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/02/1960, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 481.677.899-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 844.338-6, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA ANDRADAS, 304, APTO 101, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ZANCO CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201674704, com sede Rua Farrapos, 22, Sala 2, Alvorada Xaxim, SC, CEP 89825000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 95.865.044/0001-90, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio FABIANE ZANCO BORTOLANZA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$375.000,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio AGENOR JOSE ZANCO, da seguinte forma: PAGAMENTO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio FABIANE ZANCO BORTOLANZA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO, da seguinte forma: PAGAMENTO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, fica assim distribuído:

FABIANE ZANCO BORTOLANZA, com 500(Quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

AGENOR JOSE ZANCO, com 12.250(Doze Mil e Duzentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.225.000,00 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais)

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO, com 12.250(Doze Mil e Duzentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.225.000,00 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/06/2023 Data dos Efeitos 22/06/2023

Arquivamento 20239253582 Protocolo 239253582 de 22/06/2023 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 723113172156063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/06/2023



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 10 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90**

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **AGENOR JOSE ZANCO**, **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em XAXIM SC.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONTRATO SOCIAL
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90**

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob o nome social **ZANCO CONSTRUTORA LTDA**.

Cláusula 2ª – A sociedade tem sua sede na Rua Farrapos nº 22, sala 2, Bairro Alvorada, Xaxim – Santa Catarina, CEP: 89.825-000.

Cláusula 3ª – **O objeto social** é construção de obras de arte especiais, de edifícios, de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto de construções correlatas, exceto obras de irrigação, instalação e manutenção elétrica, de sistema de prevenção contra incêndio, hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, fabricação de estruturas metálicas, de estruturas pré-moldados de concreto armado, montagem de estruturas metálicas e obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, serviços de engenharia e comércio atacadista de materiais de construção em geral.

§ Único: A responsabilidade técnica dos serviços prestados pela sociedade estará a cargo de profissional habilitado e será contratado na forma da Lei.

Cláusula 4ª – O capital social é **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, e fica assim distribuído:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/06/2023

Certifico o Registro em 22/06/2023 Data dos Efeitos 22/06/2023

Arquivamento 20239253582 Protocolo 239253582 de 22/06/2023 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 723113172156063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 10 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90**

Nome	Quotas	Valor – R\$
Fabiane Zanco Bortolanza	500	R\$ 50.000,00
Agenor Jose Zanco	12.250	R\$ 1.225.000,00
Marilene Maria Zapani Zanco	12.250	R\$ 1.225.000,00
Total	25.000	R\$ 2.500.000,00

Clausula 5ª - A empresa é administrada pelos sócios, Isoladamente **Agenor José Zanco**, isoladamente **Marilene Maria Zapani Zanco**, com poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, podendo realizar todas as operações para as consecuições de seu objetivo social de forma isolada, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº10. 406/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Clausula 6ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Abril de 1993 e seu prazo é indeterminado.

Clausula 7ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Clausula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula 9ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clausula 10ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Clausula 11ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula 12ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula 13ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula 14ª – O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/06/2023 Data dos Efeitos 22/06/2023

Arquivamento 20239253582 Protocolo 239253582 de 22/06/2023 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 723113172156063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/06/2023

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 10 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90**

Clausula 15ª – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Clausula 16ª – Fica eleito o foro de Xaxim, Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

XAXIM SC, 22 de junho de 2023.

FABIANE ZANCO BORTOLANZA

AGENOR JOSE ZANCO

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO
P/P: AGENOR JOSE ZANCO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/06/2023

Certifico o Registro em 22/06/2023 Data dos Efeitos 22/06/2023

Arquivamento 20239253582 Protocolo 239253582 de 22/06/2023 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 723113172156063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



239253582

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ZANCO CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	239253582 - 22/06/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201674704
CNPJ 95.865.044/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/06/2023
SOB N: 20239253582

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239253582
318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20239253582

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04162365962 - FABIANE ZANCO BORTOLANZA - Assinado em 22/06/2023 às 15:24:23
Cpf: 48167789934 - AGENOR JOSE ZANCO - Assinado em 22/06/2023 às 15:23:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/06/2023 Data dos Efeitos 22/06/2023

Arquivamento 20239253582 Protocolo 239253582 de 22/06/2023 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 723113172156063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/06/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE XAXIM
Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
João Almir Sagaz Melo - Tabelião



Avenida Júlio Lunardi, nº 658, Centro, Xaxim/SC, CEP 89.825-000 - Fone: (49) 3353-6093

Finalidade: PROCURACAO AD-NEGOTIA			
Protocolo: 902957	TRASLADO	Livro: 171	Folha: 52F
Data: 16/10/2023			

PROCURAÇÃO bastante que faz ZANCO CONSTRUTORA LTDA à FABIANE ZANCO BORTOLANZA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos esta Procuração Pública virem que, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e três (2023), neste Tabelionato de Notas, sito na Avenida Júlio Lunardi, nº658, Centro, neste Município e Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, perante mim, Laura Regina Cunico - Escrevente, compareceu como outorgante: **ZANCO CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº95.865.044/0001-90, com sede na Rua Farrapos, nº22, Sala 2, Bairro Alvorada, Xaxim/SC, por seus sócios administradores, AGENOR JOSE ZANCO, brasileiro, nascido em 15/02/1960, casado, empresário, filho de Gentil Zanco e Izabel Zanco, portador da cédula de identidade RG nº844.338-SSP/SC e inscrito no CPF nº481.677.899-34, conforme CNH nº01083892798-DETRAN/SC, emitida em 07/10/2020, residente e domiciliado na Rua Andradas, nº304, Apartamento nº101, Bairro Alvorada, Xaxim/SC; e MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO, brasileira, nascida em 17/12/1960, casada, empresária, filha de Paulo Francisco Zapani e Eiri Dallazem Biasutti Zapani, portadora da cédula de identidade RG nº2.460.890-SESP/SC, expedida em 26/03/2014 e inscrita no CPF nº685.084.509-82, residente e domiciliada na Rua Andradas, nº304, Apartamento nº101, Bairro Alvorada, Xaxim/SC. Foi apresentada a Alteração Contratual e Consolidação nº10, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº20239253582, em 22/06/2023, e a Certidão Simplificada Digital da JUCESC, expedida em 05/10/2023, constante do último arquivamento o nº20239253582. Reconhecida como a própria, à vista dos documentos que me foram apresentados, pessoa juridicamente capaz, do que dou fé. Pela outorgante, por seus sócios administradores, foi dito que nomeia e constitui sua **PROCURADORA: FABIANE ZANCO BORTOLANZA**, brasileira, nascida em 11/02/1984, casada, engenheira civil, filha de Agenor Jose Zanco e Marilene Maria Zapani Zanco, portadora da cédula de identidade RG nº3.995.798-SSP/SC e inscrito no CPF nº041.623.659-62, conforme CNH nº02538335195-DETRAN/SC, emitida em 04/11/2022, residente e domiciliada na Rua dos Andradas, nº304, Apartamento nº201, Bairro Alvorada, Xaxim/SC. **PODERES:** amplos, gerais e ilimitados para representar os interesses da empresa outorgante, para: **1)** participar de licitação em qualquer modalidade, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos e fazer impugnações, formular propostas, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar contratos, fazer novas propostas, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir; e representá-la em repartições públicas em geral; **2)** promover associação, abrir, movimentar em todos os canais de atendimento e encerrar contas na Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados -

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Júlio Lunardi, nº 658, Centro, Xaxim/SC, CEP 89.825-000 - Fone: (49) 3353-6093

continua na próxima página...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE XAXIM

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

João Almir Sagaz Melo - Tabelião



Avenida Júlio Lunardi, nº 658, Centro, Xaxim/SC, CEP 89.825-000 - Fone: (49) 3353-6093

Finalidade: PROCURACAO AD-NEGOTIA			
Protocolo: 902957	TRASLADO	Livro: 171	Folha: 53F
Data: 16/10/2023			

Sicoob MaxiCrédito, onde a outorgante mantém ou venha manter contas, tanto contas-correntes, de investimento e/ou aplicações; podendo ingressar e demitir-se da cooperativa, solicitar e retirar cartão magnético; cadastrar e alterar senhas e chaves de acesso; habilitar aplicativos móveis, verificar saldos, receber extratos; requisitar e retirar talões de cheque, emitir e assinar cheques; retirar e reapresentar cheques devolvidos; solicitar e efetuar transferências bancárias; autorizar débitos, efetuar saques, pagamentos ou depósitos de quaisquer importâncias; promover aplicações financeiras e resgates, assim como juros, correção monetária; assinar e celebrar contratos, contratar quaisquer serviços financeiros e de câmbio, confessar dívidas ou obrigações; transigir; emitir recibos, boletos, letras de câmbio, duplicatas e notas promissórias; endossar cheques, duplicatas e notas promissórias; dar e receber quitação; realizar antecipação de recebíveis e assinar respectivas remessas; quitar empréstimos; alegar e prestar declarações e informações; 3) representá-la na Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Oeste Catarinense - CRESOL OESTE CATARINENSE, inscrita no CNPJ sob o nº03.965.737/0001-37, com sede a Rua Vista Alegre, nº281, Centro, Xaxim/SC, no sentido de abrir e movimentar conta corrente/aplicação em nome da outorgante, podendo assim, referida procuradora no exercício dos poderes constantes do presente instrumento procuratório: assinar toda a documentação que se fizer necessária, inclusive a que se refere a admissão e demissão do outorgante, solicitar e retirar cartões de crédito, autorizar débito em conta (seguro da operação), cadastrar e recadastrar senhas, efetuar saques, depósitos e retiradas, inclusive a que se refere ao saque de valores de cota capital quando efetuado pedido de demissão, autorizar débitos e transferências, por meio eletrônico ou qualquer outro meio legal, autorizar TED E DOC, verificar saldos, solicitar saldos, extratos de conta, inclusive extratos de operações de empréstimos e de financiamentos, retirar talonários de cheques, emitir cheques e demais títulos de crédito resgatar cheques devolvidos, enfim, praticar todos os atos para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato. Acrescenta-se, finalmente, haver fornecido a redação dos poderes conferidos, bem como o nome e dados qualificativos da procuradora, acima referida, sem exibição de documentos comprobatórios. As partes declaram ter ciência do tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei nº13.709 - LGPD. Como assim a disse e outorgou, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento que, feito e lhe sendo lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina. Eu, Lol Laura Regina Cunico, Escrevente, a digitei e após cumpridas as formalidades legais, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: Procuração Ad Negotia, emolumentos (integral): R\$ 68,92; + FRJ: R\$ 15,66 (22,73% de 68,92, sendo: 24,42% - FUPESC; 24,42% - assist. jud. gratuita; 4,88% - FERMP; 21,38% - ress. atos gratuitos; 5,35% - CGJSC; 19,55% - PJSC) + ISS R\$ 2,07 = Total R\$ 86,65 . Assinou(aram) este ato: AGENOR JOSE ZANCO - Sócio Administrador;

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Júlio Lunardi, nº 658, Centro, Xaxim/SC, CEP 89.825-000 - Fone: (49) 3353-6093

continua na próxima página...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE XAXIM
Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
João Almir Sagaz Melo - Tabelião



Avenida Júlio Lunardi, nº 658, Centro, Xaxim/SC, CEP 89.825-000 - Fone: (49) 3353-6093

Finalidade: PROCURACAO AD-NEGOTIA			
Protocolo: 902957	TRASLADO	Livro: 171	Folha: 54F
Data: 16/10/2023			

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO - Sócia Administradora, Laura Regina Cunico, Escrevente. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

Xaxim/SC, 17 de outubro de 2023.

Em testº. Lol da verdade.

Lol

Laura Regina Cunico
Escrevente

TABELIONATO DE NOTAS
E PROTESTOS DE TITULOS
XAXIM - SC





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PARECER TÉCNICO

Destinatário/Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Atendendo solicitação, da Comissão Permanente de Licitações, o setor de engenharia do município apresenta o presente parecer técnico em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa Traçado Construções Serviços Ltda e as contrarrazões apresentadas pela empresa Zanco Construtora Ltda, em relação ao julgamento da Concorrência Eletrônica 03/2024.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes de Magalhães, nº 92, no Município de São Paulo/SP, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **ZANCO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.865.044/0001-90, com sede à Rua Farrapos, nº 22, Sala 02, Bairro Alvorada, Xaxim, SC, referente a execução de **Construção da Ponte sobre o Rio da Várzea medindo 200,00m de comprimento x 10,40m de largura** no município de RODEIO BONITO – RS, **conforme licitação Concorrência Eletrônica 003/2024**, pode-se concluir que:

DOS FATORES APRESENTADOS:

Os pontos levantados pela empresa Traçado Construções e serviços Ltda, segunda colocada no certame, com base nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Zanco Construtora Ltda, primeira colocada no certame, são de que esta não teria apresentado os atestados com os quantitativos mínimos exigidos no edital, de não possuir ferramental necessário



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

para execução da obra de arte especial, não apresentação da relação de compromissos financeiros (itens 8.1.2, “b.5”, 8.1.3.1, “b” e 8.1.3.1 “e” e “f”, do edital), e assim pede a desclassificação da mesma.

EQUIPAMENTOS E PESSOAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA:

No que este profissional técnico vislumbra como justo, é notório no ramo da construção civil, em obras de grande porte, construtoras utilizam máquinas e contratam mão de obra terceirizada em diversas fases do projeto. Segundo Barbosa e Carvalho (2019), essa prática permite o aumento da produtividade e viabiliza a execução de tarefas especializadas que requerem conhecimentos técnicos específicos. Essa estratégia é respaldada pela teoria da flexibilidade organizacional de Quinn (1980), que defende que a terceirização permite à organização adaptar-se às flutuações de demanda, otimizando a alocação de recursos. Além disso, a terceirização de serviços em obras de grande porte contribui para a redução de custos e o cumprimento de prazos, conforme ressaltam Gomes e Santos (2020), que apontam a terceirização como uma ferramenta eficiente de gestão de custos e riscos em projetos complexos. Assim, o uso de máquinas e serviços terceirizados permite uma melhor alocação de recursos, aumenta a eficiência e proporciona maior controle sobre o orçamento e o cronograma da obra, não sendo obrigatório a executora ZANCO CONSTRUTORA LTDA dispor em sua posse de todos os ferramentais a serem usados durante a execução da obra.

A alegação de a empresa não possuir em suas declarações de posse os ferramentais a serem usados na futura obra, a está de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas. A lei permite e incentiva a utilização de serviços especializados e terceirizados para promover eficiência, qualidade e otimização de recursos na execução de contratos (art. 122). Além disso, a referida lei destaca que as



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

contratações devem garantir a economicidade e o adequado aproveitamento dos recursos disponíveis, o que reforça a prática da terceirização como um meio de reduzir custos operacionais e otimizar o uso de equipamentos. Define ainda o conceito de serviços como atividades especializadas e auxiliares à execução de um objeto contratual, respaldando o uso de maquinário e serviços técnicos terceirizados como práticas coerentes e adequadas dentro do contexto normativo da lei.

RELAÇÃO DE COMPROMISSO FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E DEMAIS DOCUMENTAÇÃO:

Foram apresentados e estão de acordo com as devidas exigências legais, com base na análise da documentação apresentada pela Zanco Construtora Ltda., verifica-se que a empresa atende integralmente aos critérios econômico-financeiros exigidos para a execução da obra objeto da Concorrência Eletrônica nº 03/2024. Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 58, as licitantes devem comprovar capacidade financeira suficiente para garantir a boa execução do contrato, requisito que foi satisfatoriamente cumprido pela Zanco Construtora.

A empresa apresentou demonstrações financeiras consistentes, com índices de liquidez e solvência adequados, além de patrimônio líquido em conformidade com os necessários para referida obra. Os relatórios financeiros detalhados demonstram que a Zanco Construtora Ltda. mantém uma estrutura sólida e equilibrada, com capacidade para custear os insumos, a mão de obra e as demais despesas essenciais para a execução da obra, sem comprometer a continuidade de suas operações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

As exigências previstas no edital, para qualificação técnico operacional, escoradas no disposto no art. 67, I e II, bem como no §1º, da Lei nº 14.133/2021, para demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante para o exercício das parcelas consideradas como de maior relevância para o objeto licitado.

Item	Descrição dos Serviços
1	Serviços de execução cordoalha CP190 RB; quantitativos mínimos de 19.170,575 Kg
2	Serviço de execução de armação em Aço CA 50, quantitativos mínimos de 31.145,69kg
3	Transporte em cavalo mecânico com dolly de 4 eixos com capacidade de 57 t – de viga pré-moldada, quantitativos mínimos de 3.829,33 km
4	Enrocamento de pedra espalhada e compactada mecanicamente, quantitativos mínimos de 1.350,00 m³
5	Confecção de fôrmas de compensado resinado, quantitativos mínimos de 1.550,27 m²
6	Concreto Usinado, Fck mínimo 30 Mpa, quantitativos mínimos de 196m³.

A Zanco Construtora Ltda. apresentou atestados que comprovam sua qualificação técnico-operacional, conforme exigido para a execução de obras de arte especial, no caso, a construção da ponte sobre o Rio da Várzea. Em observância aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, verifica-se que a construtora atende às exigências previstas, especialmente no que diz respeito à qualificação técnico-



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

operacional descrita no Art. 69 da referida lei. Esse dispositivo estabelece que as contratadas devem comprovar experiência prévia por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de atividades correlatas, em características e dimensão, ao objeto licitado. Os atestados apresentados pela Zanco Construtora Ltda. foram devidamente analisados e comprovam a realização de serviços similares em conformidade com o objeto contratual. Embora alguns itens, como o enrocamento de pedra espalhada e compactada, não estejam explicitamente especificados com o quantitativo exato do edital, os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CATs) contemplam obras realizadas que incluíssem esses serviços, sendo executados acima das quantidades mínimas previstas. A documentação apresentada comprova a capacidade da empresa em atender às especificidades técnicas e operacionais do projeto, incluindo experiência em construções de pontes de porte e complexidade similares. Conclui-se, portanto, que **A EMPRESA ESTÁ APTA** a projetar e executar a obra de arte especial sobre o Rio da Várzea, assegurando o cumprimento das exigências legais para a execução da obra com qualidade e segurança.

Rodeio Bonito – RS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO FELIPE MARTINS
Data: 01/11/2024 07:52:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno Felipe Martins
Eng. Civil CREA RS 250123



Av. do Comércio, 196 | CEP 98.360-000
Fone: 55 3798 1155 | Fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.204/0001-86



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBOSA, M.; CARVALHO, R. *Gestão de obras e produtividade: a terceirização como estratégia em grandes projetos de construção civil.* São Paulo: Editora Construção, 2019.

GOMES, L.; SANTOS, P. *Redução de custos e gerenciamento de riscos em projetos de grande porte.* Rio de Janeiro: Engenharia Moderna, 2020.

QUINN, J. B. *Estrategic outsourcing: the use of flexibility in organizations.* Nova York: McGraw-Hill, 1980.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.* Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 62, p. 1, 1 abr. 2021.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo nº 171/2024)

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: Contratação semi-integrada, por menor preço global, de empresa para a Construção da Ponte sobre o Rio da Várzea medindo 200,00m de comprimento x 10,40m de largura x 1,85m altura (freeboard) acima da última cheia histórica, composta de todas as etapas e ações necessárias, como também o cumprimento de todas as obrigações e condicionantes, requeridas na execução da obra no Município de Rodeio Bonito RS, em atendimento ao Protocolo REC-RS 4315909-20240510-01, Processo SEI 59000.007332/2024-43, Processo Geral 59053.015752/2024-88, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Às 9:00 horas do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.472.805/0001-38, a qual requer a reforma da decisão da CPL que habilitou a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.865.044/0001-90, classificada em primeiro lugar no certame por ter ofertado o menor preço. Registrar que a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer, apresentando no prazo legal as razões do recurso. Apresentadas as razões do recurso, pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no prazo legal, a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., apresentou contrarrazões. Consignar que não houve qualquer impugnação aos termos do Edital da Licitação. É o breve relato. Passa-se a análise do mérito do recurso. **DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE.** Em síntese, a empresa recorrente TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., alega que a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., classificada em 1º lugar no certame, teria descumprido exigências de habilitação relativas a qualificação econômico-financeira previstas no item 8.1.2, “b.5”, qualificação técnico-operacional previstas no item 8.1.3.1, “b”, e qualificação técnico-operacional previstas no item 8.1.3.1, “e” e “f” do edital, que assim prescrevem:

8.1.2. Da Habilitação Econômico-financeira

b.5) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Item 8.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional ou Empresarial

b) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

e) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados na tabela abaixo. Considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1(um) Atestado e/ou Certidão de Acervo Técnico, devidamente assinado e carimbado pelo órgão competente ou entidade pública ou privada declarante, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços
1	Serviços de execução cordoalha CP190 RB; quantitativos mínimos de 19.170,575 Kg
2	Serviço de execução de armação em Aço CA 50, quantitativos mínimos de 31.145,69kg
3	Transporte em cavalo mecânico com dolly de 4 eixos com capacidade de 57 t – de viga pré-moldada, quantitativos mínimos de 3.829,33 km
4	Enrocamento de pedra espalhada e compactada mecanicamente, quantitativos mínimos de 1.350,00 m ³
5	Confecção de fôrmas de compensado resinado, quantitativos mínimos de 1.550,27 m ²
6	Concreto Usinado, Fck mínimo 30 Mpa, quantitativos mínimos de 196m ³ .

Analizadas as razões apresentadas pela empresa recorrente TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., e as contrarrazões apresentadas pela empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., tem-se de imediato que o recurso manejado pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não merece prosperar pelos fundamentos a seguir expostos. Preliminarmente frisar que a licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Em segundo lugar, deve ser frisado que, atendendo o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, é dever da Administração, ao julgar o certame licitatório, observar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Com vigência plena que se iniciou neste ano de 2024, a Lei Federal nº 14.133/2021, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos. Nessa toada, importante destacar o inciso III do art. 12 da Lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe: *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.* É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos. Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo "milestone" licitatório, a Lei 14.133/21. Feitas essas considerações passa-se a análise individual e detida dos pontos suscitados pela recorrente.

8.1.2. Da Habilitação Econômico-financeira

b.5) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Em relação a esta exigência, frisar que a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., comprovou de forma suficiente possuir plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado. Para isso, basta fazer uma análise das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, nos termos exigidos no edital. Inclusive, no que se refere aos compromissos da empresa, pode-se observar que todos estão apresentados de forma detalhada nos Balanços Patrimoniais dos referidos exercícios, no grupo do Passivo que se divide em Passivo Circulante que são os compromissos financeiros assumidos e que devem ser pagos em um período de até um ano e Passivo Não Circulante que são os compromissos assumidos que só serão pagos no longo prazo, ou seja, a expectativa é que o pagamento para eles só ocorra em um período superior a um ano. Ademais, em relação a capacidade econômico-financeira da empresa, cabe destacar e trazer à baila, a comprovação da sua boa situação financeira realizada com base no cálculo dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG). O Edital estabeleceu que o resultado desses índices deveriam ser igual ou superior a 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos. Os resultados da empresa mostram e comprovam que estes índices ficaram significativamente acima dos índices mínimos exigidos, senão vejamos. Exercício de 2022: LC = 4,59; LG = 3,07; SG = 5,45. Exercício de 2023: LC = 6,48; LG = 6,82; SG = 8,95. Destacar ainda que, a Lei 14.133/2021, ao tratar da aptidão econômica do licitante, assim estabelece em seu art. 69, inciso I: *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.* Diante do exposto, resta comprovada e cumprida pela recorrida, a exigência do item 8.1.2, "b.5" do edital.

Item 8.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional ou Empresarial

b) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Aqui, de imediato destacar que a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Assim como anteriormente previsto na Lei nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

atuação na execução de outros ajustes. Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23¹, estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos. Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório. Conforme Marçal Justen Filho: *“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*. Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal: *Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula: *SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*. Frisar que o Edital, em nenhum momento exigiu que os licitantes indicassem um rol mínimo de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação. Por sua vez, a empresa declarou que dispõe de todo o pessoal técnico, instalações e equipamentos indispensáveis à adequada execução do objeto. Essas informações conferem tranquilidade ao órgão contratante, pois são elementos que indicam que o licitante ostenta condições básicas efetivas em dar cumprimento aos termos do contrato a ser celebrado. Logo, no momento da habilitação, não há necessidade da licitante relacionar todo o pessoal técnico, das instalações e equipamentos, bastando a declaração da disponibilidade e a apresentação de Atestado e/ou Certidão de Acervo Técnico, comprovando a execução de serviço/obra de características semelhantes ao objeto licitado. Nesse passo, além da declaração, a empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica, que comprovam a execução de obras com características semelhantes a licitada. Logo, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010 - Tribunal

¹ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010). Não obstante, como bem ressaltado na própria legislação e na jurisprudência, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato. Ademais, os termos “relação explícita” e “declaração formal” sugerem que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito. A empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA. apresentou declaração explícita e formal quanto à disponibilidade das instalações, do aparelhamento, das ferramentas, dos veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação. Assim, o propósito da exigência de tais declarações, que é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de acordo com a Lei e o Edital. A ausência de relação ampla discriminada dos equipamentos e dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia a declaração apresentada. Portanto, a declaração de aparelhamento e pessoal técnico, está no rol dos documentos de habilitação e a empresa apresentou, incluindo a comprovação de todo o seu acervo técnico, do que se depreende que ela possui plena capacidade de execução do objeto licitado. Diante do exposto, resta comprovada e cumprida pela recorrida, a exigência do item 8.1.3.1, “b” do edital.

Item 8.1.3.1 Capacidade Técnica Operacional ou Empresarial

e) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados na tabela abaixo. Considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1(um) Atestado e/ou Certidão de Acervo Técnico, devidamente assinado e carimbado pelo órgão competente ou entidade pública ou privada declarante, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços
1	Serviços de execução cordoalha CP190 RB; quantitativos mínimos de 19.170,575 Kg
2	Serviço de execução de armação em Aço CA 50, quantitativos mínimos de 31.145,69kg
3	Transporte em cavalo mecânico com dolly de 4 eixos com capacidade de 57 t – de viga pré-moldada, quantitativos mínimos de 3.829,33 km
4	Enrocamento de pedra espalhada e compactada mecanicamente, quantitativos mínimos de 1.350,00 m ³
5	Confecção de fôrmas de compensado resinado, quantitativos mínimos de 1.550,27 m ²



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

6	Concreto Usinado, Fck mínimo 30 Mpa, quantitativos mínimos de 196m ³ .
---	---

Sobre esses dois pontos suscitados pela recorrente, destacar primariamente o disposto no art. 67, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como se nota, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquele que está sendo licitado. À guisa de corroboração, insta transcrever o entendimento do Marçal Justen Filho que preleciona, in verbis: *Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo, 2008. 12ª Ed. p. 416).*

Da leitura do acima exposto, não resta dúvida que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a capacidade técnica dos licitantes por meio de atestado de *execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior* ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição do objeto licitado. Aliás, é ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica que deve contemplar exatamente todos os itens do objeto licitado. Diante do exposto, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., estão em conformidade a exigências do item 8.1.3.1, letras “e” e “f” do Edital, bem como ao disposto no art. 67, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Destacar aqui ainda, a necessidade da observância do formalismo moderado que constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: *Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há*



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo) Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.* Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica. Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua: *Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.* (nosso grifo) Os juriconsultos Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam: *O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.* Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui: *não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.* De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona: *Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.* Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.). Observa-se assim, que o rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Registra-se ainda, que a CPL, com o objetivo de subsidiar a análise e a decisão ao recurso apresentado pela recorrente, solicitou ao Setor de Engenharia do Município,



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

parecer técnico em relação ao recurso interposto. O parecer técnico aprestando, concluiu que a empresa classificada em primeiro lugar no certame está apta a projetar e executar a obra de arte especial sobre o Rio da Várzea, assegurando o cumprimento das exigências legais para a execução da obra com qualidade e segurança. O parecer técnico é parte integrante desta ata, independentemente de transcrição. **DA DECISÃO.** Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitações, DECIDE por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, a DECISÃO é pelo seu IMPROVIMENTO, por restar comprovado nos autos que a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA., atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, devendo, portanto, se manter habilitada no certame, bem como mantém-se inalterado o julgamento do certame. Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a CPL submete o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final. CPL, 04 de novembro de 2024.


Daiane Miotto

Presidente da CPL


Ana Paula Brezolin

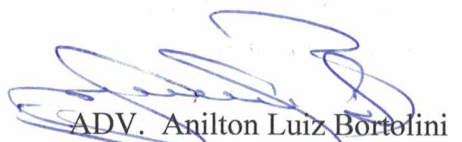
Membro da CPL


Silmara Rodrigues Elvanger

Membro da CPL

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 04 de novembro de 2024.


ADV. Anilton Luiz Bortolini
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 26314



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO
JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo nº 171/2024)**

OBJETO: Contratação semi-integrada, por menor preço global, de empresa para a Construção da Ponte sobre o Rio da Várzea medindo 200,00m de comprimento x 10,40m de largura x 1,85m altura (freeboard) acima da última cheia histórica, composta de todas as etapas e ações necessárias, como também o cumprimento de todas as obrigações e condicionantes, requeridas na execução da obra no Município de Rodeio Bonito RS, em atendimento ao Protocolo REC-RS 4315909-20240510-01, Processo SEI 59000.007332/2024-43, Processo Geral 59053.015752/2024-88, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.472.805/0001-38.

Pelas razões e fundamentos da ata de julgamento do recurso administrativo da Comissão Permanente de Licitações, examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, nos autos da licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, os quais acolho e adoto como razões de decidir, DECIDO pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ao julgamento do Edital em epígrafe, mantendo-se inalterado o julgamento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito - RS, 05 de novembro de 2024.


Paulo Duarte
PREFEITO MUNICIPAL